



ACÓRDÃO
4ª Turma
GMALR/app/

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO (MÚLTIPLAS LESÕES E SEQUELAS). INCAPACIDADE PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE CONSTATADO. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO (MÚLTIPLAS LESÕES E SEQUELAS). INCAPACIDADE PERMANENTE. VALOR ARBITRADO (R\$ 150.000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intrascendência da causa, ainda que com acréscimo de fundamentação, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-RRAg - 10753-92.2020.5.03.0038, em que é Agravante **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.** e é Agravado **DAVI LACERDA RIBEIRO DE PAIVA**.

Trata-se de agravo interposto pela reclamada em face da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do presente agravo, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão ora agravada está assim fundamentada, na fração de interesse:

“AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ANÁLISE CONJUNTA

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: DAVI LACERDA RIBEIRO DE PAIVA
[...]
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL /
ACIDENTE DE TRABALHO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL /
VALOR ARBITRADO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
/ ACIDENTE DE TRABALHO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO /
PROVAS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nos temas supra, o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

A respeito do arbitrado a título de indenização por quantum dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED- ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT § 1º. A. *Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que constancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004- 31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667- 39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR- 81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre culpa exclusiva da Recorrente/acidente de trabalho e seus conseqüências.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa.

Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observe, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST. A exigência constitucional (art. 93, IX) é a de que a decisão seja fundamentada, o que foi observado. Entregue a prestação jurisdicional, ainda que dela a parte recorrente discorde, nada mais resta a ser acrescentado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema julgamento ultra/ citra petita - indenização relativa ao plano de saúde, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária suscitada (art. 141 e 492 do CPC)

No tema responsabilidade da reclamada pelo acidente, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

"Entendo incabível, data venia, a responsabilidade objetiva, pois o reclamante não se sujeitava à atividade considerada de risco pela sua própria natureza. Todavia, ainda que descartada a responsabilidade objetiva, salta aos olhos a responsabilidade subjetiva da reclamada (...).

Na hipótese vertente, não soa crível o enredo defendido pela reclamada, de que o reclamante, devidamente treinado e orientado sobre a necessidade de bloqueio de equipamento móvel antes de realizar manutenção, tenha optado por não "adotá-la". Ora, não é necessário ser especialista para se concluir que uma área de trabalho não pode depender exclusivamente de uma única conduta do trabalhador para se evitar um acidente de tal envergadura, que por muito pouco não ceifou a vida do autor, causando sua invalidez. Há um descompasso evidente entre as normas de segurança adotadas e os riscos. Daí a pertinente observação do julgador monocrático no sentido de que "as medidas de segurança não alcançaram o nível de eficiência para garantir a integridade física dos trabalhadores". E neste trecho o julgador de origem é cirúrgico: "apesar de haver regra para bloqueio dos equipamentos e atenção nas atividades em área de manobra, pareceu-me evidente que a sua observância não era objeto de fiscalização estrita por parte da Ré" (Id 9d3525b, pág. 9).

Tanto é verdade que as medidas de segurança foram (ainda que decididas antes, segundo a alegação recursal da ré, sua aprimoradas implementação somente ocorreu após o infortúnio). A corroborar tal entendimento, no termo de interdição promovido pelo MPT constatou-se a inexistência da cortina de luz e a incompleta proteção através de barreira física (porta bloqueio, gradil) como alguns dos fatos que deram causa ao acidente. Ainda pesa em desfavor da tese defensiva o fato de que, conforme documentação juntada, o treinamento relativo à manutenção do PBH e compactador (local do acidente) foi realizado pelo reclamante apenas dois meses antes do fatídico acontecimento, e não anteriormente à contratação e execução dos trabalhos, como determina a legislação pertinente.

Lado outro, em que pese a flagrante vulnerabilidade dos mecanismos de segurança (seja na sua adoção, seja na sua fiscalização), não se pode afastar que o reclamante concorreu para o evento danoso, ao admitir, em audiência, que "recebeu treinamento para os procedimentos de bloqueio; o bloqueio é necessário para as atividades de manutenção dos equipamentos móveis, o que inclui a avaliação que estava sendo feita; reconhece a vigência, na época do acidente, das regras de seguir o procedimento de bloqueio [...] e de respeitar a prioridade da linha férrea e ficar distante das áreas de manobra" (Id 701e06c, pág. 2). Todavia, sopesados todos esses elementos, não há excludente do nexo causal e, por conseguinte, da responsabilidade civil da empregadora, pois não se trata de culpa exclusiva da vítima.

É que, conforme ressalta a doutrina especializada em meio ambiente do trabalho, é equivocada à imputação da conduta insegura do trabalhador como causa única do acidente do trabalho, sem análise das distorções na organização do trabalho que permitiram o desenvolvimento do infortúnio.

Desse modo, a culpa da ré é inescapável e reside, precisamente, na negligência (art. 186 do Código Civil) em propiciar ao empregado condições adequadas e seguras de prestar seus serviços, devendo ser responsabilizada pelo pagamento de danos morais e materiais" (ID. 4bc01fd - Pág. 7/8).

Consta, ainda, na decisão de embargos de declaração:

"É patente que houve a adoção, tanto no primeiro, quanto no segundo graus, da teoria subjetiva da responsabilidade. E é notório também que o acórdão embargado atribuiu culpa exclusiva da reclamada, restando destacado que a ré praticamente a "confessou" ao aprimorar, , as medidas posteriormente ao acidente de proteção, inclusive em atendimento à interdição do MPT. O acórdão embargado diz claramente sobre a vulnerabilidade dos mecanismos de segurança da ré, que permitiram a ocorrência do infortúnio.

Ao se atribuir a culpa exclusiva à reclamada, não se fechou os olhos para o ato inseguro do reclamante; todavia, o v. acórdão é claro ao reputar que o acidente não teria ocorrido unicamente em razão desse ato se a reclamada observasse rigorosamente as normas de segurança de trabalho. E esta é a distribuição do ônus probatório: enquanto a decisão primeira deu pela culpa recíproca, a decisão colegiada entendeu que a culpa é exclusiva da reclamada, atribuindo-lhe o dever de responder integralmente pela obrigação do pagamento da indenização por danos materiais, nas modalidades lucros cessantes, pensão mensal e plano de saúde empresarial" (ID. f634f2f - Pág. 4).

Logo, ante a realidade fática dos autos que comprovam a culpa da reclamada no acidente, dando ensejo a sua responsabilidade subjetiva, inexistente ofensa aos art. 186, 187 e 927 do CCB ou ao art. 7º, XXVIII, da CR.

Relativamente a incapacidade do reclamante, decidiu a Turma:

"O laudo pericial foi incisivo em concluir que o autor se encontra incapacitado para o trabalho (Id becb4fc, pág. 23):

"05 - O Reclamante apresenta incapacidade permanente para o exercício das funções/tarefas antes desenvolvidas para a Reclamada ou para outras funções, que exijam a utilização plena dos Membros Superiores e Inferiores, mobilização autônoma e carga mental representativa, ou de outras circunstâncias que sejam incompatíveis com as sequelas de que é portador.

06 - O Reclamante, no entanto, apresenta potencial cognitivo para o desenvolvimento de outras habilidades, visto que, dificilmente alguém se torna totalmente inválido para toda e qualquer atividade, mormente no caso em tela, considerando a determinação demonstrada pelo mesmo.

07 - O Reclamante apresenta Restrições Significativas em relação às AVD's - Atividades da Vida Diária, Necessitando de Terceiros para a execução de um número significativo de tarefas."

A presença do dano, bem como a relação de causalidade entre o trabalho e as graves lesões sofridas pelo autor, são incontroversos. Inevitável, inclusive a partir da sólida prova técnica produzida, a existência de nexo de causalidade

entre as lesões /sequelas apresentadas com as atividades laborais. Em sendo assim, acolho na íntegra a conclusão da prova técnica, diante da clareza na exposição dos fatos apurados, da suficiência da fundamentação apresentada pelo perito e pela consistência total do laudo apresentado (...)

Analisando o laudo pericial, verifico que, ante as significativas sequelas já descritas alhures, constatou-se incapacidade permanente para o exercício das funções/tarefas antes desenvolvidas ou outras que exijam utilização plena dos membros superiores e inferiores, apresentando restrições significativas em relação às atividades da vida diária (Id becb4fc, pág. 17)" (ID. 4bc01fd - Pág. 6 e 10). Quanto ao valor arbitrado de indenização por danos morais, foi decidido:

"É evidente que o acidente de trabalho acarretou prejuízo ao autor, uma vez que ocorreu perda de sua capacidade geral para o trabalho, o que lhe ocasionou dor física e traumática.

Conjugando-se todos os elementos anteriormente expostos e considerando-se a gravidade do dano, a intensidade do sofrimento, a relevância do bem jurídico atingido, as situações financeiras do ofensor e da vítima, o escopo pedagógico e punitivo da indenização, entendo que o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os danos morais, como arbitrado na origem, é razoável e compatível com a situação posta à análise" (ID. 4bc01fd - Pág. 9).

E quanto a indenização por danos materiais, pensão mensal e plano de saúde, foi decidido:

"Ora, decorrência lógica do reconhecimento da culpa exclusiva da reclamada é imputar-lhe a responsabilidade integral pela reparação dos danos materiais e morais resultantes do acidente.

Em sendo assim, dou provimento aos embargos para, sanando a obscuridade apontada e conferindo efeito modificativo ao acórdão de Id 4bc01fd, imputar à reclamada a obrigação do pagamento da indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, à razão de 100% do salário-base, além das gratificações natalinas, quanto ao pensionamento mensal e de 100% do valor do plano de saúde empresarial" (ID. 95a526e - Pág. 2).

Nos temas supra bem como no tema honorários advocatícios, a tese adotada pela Turma em cada qual traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à demais legislação ordinária suscitada ou por contrariedade à Súmula 219 do TST.

Ademais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não verifico a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a particularidade fática dos autos conforme trechos supra das decisões da Turma, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

As partes agravantes insistem no processamento dos recursos de revista, sob o argumento, em suma, de que os apelos atendem integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Entretanto, como bem decidido em origem, os recursos de revista não alcançam conhecimento, não tendo sido demonstrado o desacerto daquela decisão denegatória.

Assim, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissíveis os recursos de revista.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017- 12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903- 02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Na mesma linha é o seguinte julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. CÉRCAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação

na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489, § 1º, II, III e IV, do NCPC. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que *"a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal"* (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

Nesse sentido, se os recursos de revista não podem ser conhecidos, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Do exposto, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, nego provimento aos agravos de instrumento.

(...)"

Na minuta de agravo, a parte recorrente insiste no conhecimento e provimento do seu apelo, a fim de ver processado seu recurso de revista quanto à responsabilidade civil do empregador acerca da indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho e o respectivo valor arbitrado à título da citada indenização.

Entretanto, o agravo não merece provimento.

Como consignado na decisão ora agravada, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não demonstrado o preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade, prevalecendo, no particular, os fundamentos adotados pela Autoridade Regional na decisão denegatória de origem.

Acresça-se, no que diz respeito ao tema *"Indenização por dano moral. Valor arbitrado"*, que revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido as seguintes decisões desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONDIÇÕES SANITÁRIAS E HIGIÊNICAS. Discute-se nos autos a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado pela instância a quo, a título de indenização por dano moral. O Regional, examinando os elementos fático-jurídicos que circundam o caso concreto, notadamente o laudo técnico emprestado, que apurou o descumprimento da NR-24, apenas no que se refere às condições para a alimentação, manteve o quantum fixado em Sentença, no importe de R\$1.000,00 (mil reais). Diante de tal contexto, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a conclusão a que se chega é a de que o valor arbitrado não é excessivo nem irrisório, a ponto de legitimar a intervenção desta Corte Superior. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-47-42.2020.5.17.0141, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/08/2023).

(...) DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE AUDITIVA DE LEVE A MODERADA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$. 50.000,00). CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. A jurisprudência do TST consolidou o entendimento de que a mudança do *quantum* indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese, o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 50.000,00), em razão de "incapacidade auditiva de leve a moderada", observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como cumpriu seus propósitos reparatórios, punitivos e pedagógicos. Precedente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg - 101206-73.2017.5.01.0401, Data de Julgamento: 27/09/2023, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. VALOR ARBITRADO. Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe a revisão dos valores indenizatórios em montantes exorbitantes ou irrisórios, haja vista a função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência desta Corte, o que não se afigura na hipótese. Não merece reparos, portanto, a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-10818-21.2021.5.03.0178, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/08/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. SUPRESSÃO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA. 2. DANO MORAL. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO [...] IV. No que toca ao "VALOR DA INDENIZAÇÃO", a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, não ficou evidenciado que o montante arbitrado à indenização por dano moral, arbitrado em R\$ 5.000,00, é exorbitante, portanto inviável o processamento do recurso de revista quanto à matéria. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Ag-AIRR-101686-08.2016.5.01.0071, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A intervenção desta Corte Superior para alterar o montante arbitrado a título de indenização por danos morais apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. 2. No caso, o Tribunal Regional reformou a sentença para reduzir o valor da indenização por dano material decorrente de doença ocupacional para R\$ 6.500,00, assinalando que o Reclamante teve leve perda da mobilidade da coluna lombar e que a prestação de serviços para a Reclamada atuou como concausa para o adoecimento. 3. Tem-se que o montante fixado não se mostra irrisório ou exorbitante de modo a atrair a atuação deste Tribunal Superior, tendo sido atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação (Ag-ARR-1965-48.2014.5.09.0195, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/08/2023).

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA USIMINAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. RECONHECIMENTO PELO STF DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE RESTRINGE O DIREITO TRABALHISTA NÃO INDISPONÍVEL. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante uma possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, o TRT, concluiu, por meio de laudo pericial, que ficou configurado o nexo causal entre a doença ocupacional do empregado (perda auditiva) e o trabalho desempenhado na USIMINAS. Nesse aspecto, registrou que -na hipótese, é certo que houve nexo causal entre a doença e o trabalho do Autor na Reclamada, que agiu de forma omissa (...) incontroverso que houve a doença profissional, alojando-se aí o nexo técnico causal do dano. Assim, havendo causalidade entre o trabalho e a Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional - PAIR-, e sendo indiscutível o molestamento anímico, devida a indenização por danos morais-. Por conseguinte, condenou a USIMINAS ao pagamento de indenização por extrapatrimoniais decorrentes do acidente do trabalho (doença profissional). Para se concluir de modo contrário, como pretende a recorrente, de que não ficaram preenchidos os requisitos configuradores da responsabilização, implicaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, hipótese vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que o dano é presumido quando constatada a ocorrência de acidente do trabalho (doença profissional), pois o prejuízo é analisado in re ipsa (a coisa fala por si), pressupondo apenas a prova do fato, mas não do dano em si. Assim, no caso, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumível, tendo em vista o comprometimento físico e as sequelas resultantes do acidente de trabalho. Precedentes. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal Regional, destaca-se que a decisão que fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos. Não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais, o que faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos, excepcionando-se as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferíveis de plano, sem necessidade de incursão na prova. No caso concreto, o egrégio Tribunal Regional reformou a sentença para reduzir o valor arbitrado à indenização por danos extrapatrimoniais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da situação econômica da parte lesada e da ofensora, na intensidade, gravidade, natureza e o caráter pedagógico e punitivo, uma vez que a prova pericial constatou a perda neurosensorial bilateral em grau leve. Não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (RRAg - 10648-69.2016.5.03.0034, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 21/08/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2024)

No caso em exame, em que o acidente de trabalho ocorrido ocasionou diversas sequelas físicas de caráter permanente ao Reclamante, o **valor fixado (R\$ 150.000,00)** não se mostra exorbitante e se mostra razoável, pois se coaduna com as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano e sua gravidade, o caráter pedagógico da medida, a capacidade econômica da Reclamada e a proporcionalidade à ofensa.

Por outro lado, a adoção de fundamentação **per relationem** na decisão agravada não implica ofensa às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados. Como já consignado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a adoção da técnica **per relationem** atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015. Nesse sentido, aliás, é a tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do Tema nº 339 da Tabela de Repercussão Geral ("**o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**").

Nessa circunstância, os argumentos da parte Agravante não logram desconstituir a decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 24 de março de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 26/03/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.